# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072428 - RS (2022/0043416-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070<br>PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025<br>RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625 |
| AGRAVADO | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO - SUCESSÃO |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO VENTURA PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS058450<br>ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE CATEGORIA DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO NOVA DESVANTAJOSA. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **3.** RAZÕES RECURSAIS INSUFUCIENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da falta de observância do dever de informação ao segurado do plano de saúde) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova.

**2.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

**3.** Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA33349010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:04**
**Código de Controle do Documento: 87c967f7-7cc6-484f-8031-50aa2a47a649**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072428 - RS (2022/0043416-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070<br>PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025<br>RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625 |
| AGRAVADO | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO - SUCESSÃO |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO VENTURA PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS058450<br>ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE CATEGORIA DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO NOVA DESVANTAJOSA. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **3.** RAZÕES RECURSAIS INSUFUCIENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da falta de observância do dever de informação ao segurado do plano de saúde) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova.

**2.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

**3.** Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 222):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE CATEGORIA DE DEPENDENTE PARA PLANO PRÓPRIO. MODIFICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES. SITUAÇÃO NOVA DESVANTAJOSA. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32975238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38
Código de Controle do Documento: a67cd91e-bbe4-44cd-ac1a-13fe70b2ab0a

APLICAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustenta que não se pretende o reexame de fatos e/ou provas.

Alega que os elementos fáticos foram analisados pelo acórdão recorrido, sendo possível, no entanto, apenas "revalorar os dados discutidos no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 232).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 240-244).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

De início, não obstante as alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a questão da inobservância do dever de informação com base na análise dos elementos fáticos da demanda.

Veja-se (e-STJ, fls. 50-53):

> Na hipótese, observa-se que o autor Sebastião Ventura Pereira da Paixão Junior era dependente do plano PAMO de seu genitor, no entanto, ao completar 24 anos, passou a integrar plano próprio, sendo remanejado para o plano PAMO II.
> A ré, ao ser questionada de forma administrativa, esclareceu que a modificação do plano ocorreu em razão da extinção dos anteriores e porque o novo modelo (PAMO II) atende aos requisitos da LPS.
> Todavia, do que se compulsa dos autos, verifica-se que não há qualquer prova de que a ré tenho dado conhecimento ao novo beneficiário, agora em plano próprio, acerca da supressão da acomodação privativa, que estava sendo mantida para seus genitores.
> Ao revés, o valor da mensalidade paga pelo autor é até superior ao do grupo segurado que manteve o plano PAMO, muito embora tenha lhe sido destinada acomodação inferior (evento 3 do processo de origem - inic e docs2 - fls. 18-22).
> Noutras palavras, deveria ter sido dada ciência ao autor sobre a mudança dos termos do novo plano, em especial com relação a acomodação, que passou a ser diversa e inferior que a prevista para os demais integrantes da sua família (grupo familiar).
> Contudo, não foi o que ocorreu.
> Não houve, a meu ver, a clara e adequada informação à parte autora a respeito das novas coberturas e regras do seu novo plano, especialmente porque promove situação desvantajosa à parte ao suprimir o direito ao

**Documento eletrônico VDA32975238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38**
**Código de Controle do Documento: a67cd91e-bbe4-44cd-ac1a-13fe70b2ab0a**

quarto privativo. Houve, por parte da ré, desrespeito ao dever de informação, consubstanciado no principio da boa-fé contratual.

Dessa forma, ficou assentado, e aqui se reitera, que, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem - de que não foi apresentada prova pela agravante de que tenha sido dado conhecimento à parte agravada que seu novo plano de saúde tinha modificações em relação ao anterior –, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre destacar que se concluiu, com base em tais elementos, pelo desrespeito ao dever de informação.

Reitere-se não ser caso de revaloração da prova, nem como sustenta a agravante, "revalorar os dados discutidos". Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.
> 3. A revaloração da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.
> 4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2021).

**Documento eletrônico VDA32975238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38**
**Código de Controle do Documento: a67cd91e-bbe4-44cd-ac1a-13fe70b2ab0a**

No caso, nota-se que a agravante almeja, em verdade, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito da falta de observância do dever de informação.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA32975238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38**
**Código de Controle do Documento: a67cd91e-bbe4-44cd-ac1a-13fe70b2ab0a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.072.428 / RS**

Número Registro: 2022/0043416-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01339057220158217000 1339057220158217000 50004888020158210001 70064485279

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 |
| | | PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818 |
| | | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025 |
| | | RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625 |
| AGRAVADO | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO - SUCESSÃO |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO VENTURA PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS058450 |
| | | ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 |
| | | PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818 |
| | | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025 |
| | | RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625 |
| AGRAVADO | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO - SUCESSÃO |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO VENTURA PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS058450 |

**Documento eletrônico VDA33334072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:41:05**
**Código de Controle do Documento: 939eaabe-934f-413b-b707-b500219a7332**

ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

**Documento eletrônico VDA33334072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:41:05**
**Código de Controle do Documento: 939eaabe-934f-413b-b707-b500219a7332**